DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Jéssica Maria Gabriela da Silva Diniz[1]

RESUMO

O presente artigo tem por intuito analisar o instituto da desmaterialização dos títulos de crédito, que é resultado do crescente avanço da informatização. Tal instituto vem implantando importantes transformações e substituindo paulatinamente o papel, ou cártula, documento essencial para satisfazer a pretensão de direito de crédito nele mencionado, pelo meio magnético. Em virtude do exposto, a desmaterialização dos títulos de crédito faz com que um dos princípios basilares do direito cambial, o princípio da cartularidade, entre em decadência, embora, chega-se à conclusão que a ocorrência da desmaterialização dos títulos de crédito acarreta mais celeridade, praticidade e eficiência às relações empresariais, bem como à amplificação da circulação de riquezas. Utilizou-se por metodologia o enfoque descritivo, acrescentando que trata-se de uma pesquisa documental bibliográfica.

Palavras–chave: Desmaterialização. Informatização. Cartularidade.

DEMATERIALIZATION OF TITLE CREDIT

ABSTRACT

The present article intention is to analyze the institution of dematerialization of title credit, which is the result of the increasing advancement of computerization. This institute has implemented important changes and gradually replacing paper, cartouche, document essential to satisfy the claim of right credit therein, through magnetic. In view of the foregoing, dematerialization of securities makes one of the basic principles of the right exchange, the principle of the documentation, decays, though, one comes to conclusion you reach the conclusion that the occurrence of dematerialization of title credit entails more quickly, practicality and efficiency the business relations, as well as the amplification of circulation of wealth. Methodology was used for the descriptive focus, adding that it is a documentary research literature.

Keywords: Dematerialization. Computerization. Documentation.

[1] Graduando de Direito pela Faculdade de Imperatriz – Facimp. E-mail: facimp@facimp.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Título de crédito é um documento representativo de crédito que tem por finalidade a circulação de riquezas, a segurança jurídica, dando assim ao credor, o direito de postular execução judicial no âmbito do seu direito.

O quadro da desmaterialização dos títulos de crédito "é provocado pelo extraordinário progresso no tratamento eletrônico das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração do crédito". (COELHO 2011, p. 409)

Os títulos se desenvolveram para se adequarem às mudanças oriundas da globalização, e como assevera Almeida (2011, p. 507) "gradativamente e inexoravelmente, o papel vem sendo substituído pela microfilmagem e a digitalização", assim sendo, os títulos de papel estão sendo substituídos paulatinamente pelos títulos em meio magnético.

2. TÍTULOS DE CRÉDITO

O Código Civil Brasileiro determina normas gerais acerca dos títulos de crédito e em seu artigo 887 conceitua título de crédito como, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produzindo efeito quando preenchidos os requisitos da lei.

Para Mamede (2012, p. 04) "na expressão título de crédito, título é o documento, a inscrição materialmente grafada, para qual se usa por sinônimo a expressão papel, remetendo a base física de sustentação da inscrição jurídica de um crédito, tanto quanto de um débito."

Como afirma Coelho (2011, p. 394) o título de crédito "se refere unicamente a relações creditícias. Não se documenta num título de crédito nenhuma outra obrigação, de dar, fazer ou não fazer. Apenas o crédito titularizado por um ou mais sujeitos [...]."

Como ensina Negrão (2012, p. 23):

> "(a) O título é documento ou quirógrafo de um crédito, isto é, envolve relação de confiança e prazo entre credor e devedor; (b) além disso, nem todo documento é um título de crédito; para tanto deve haver uma disciplina jurídica, contratual ou legal, que o defina como tal; (c) o direito de crédito, em tese, existe e se transmite com o documento em que ele se materializa."

Assim sendo, o título de crédito é um instrumento que deve atender as exigências legais para ter validade, se referindo unicamente as relações creditícias entre um ou mais sujeitos, dando possibilidade ao credor de cobrar em juízo por meio de execução.

3. TÍTULOS DE CRÉDITO E O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE

Do termo "documento necessário ao exercício do direito" retirado do artigo 887 do Código Civil Brasileiro extrai-se um dos princípios norteadores das relações cambiais, o princípio da cartularidade, que está sendo ferido diretamente pela desmaterialização dos títulos de crédito.

Tal princípio compreende a existência material do título, também chamado de cártula. Para Negrão (2012, p. 40) "a cartularidade ou incorporação invoca a necessidade ou indispensabilidade, isto é, sem o documento não se exerce o direito de crédito nele mencionado."

Mamede (2012, p. 15) assevera que, "para se exigir o cumprimento da obrigação, o credor deve demonstrar sua condição a partir da apresentação do título ao devedor, para o adimplemento voluntário, ou ao judiciário, instruindo o pedido de execução," devendo ser apresentado o título original, uma vez que, "cópias autênticas não conferem a mesma garantia, porque quem as apresenta não se encontra necessariamente na posse do documento original, e pode já tê-lo transferido a terceiros". (COELHO, 2011, p. 396)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> "Processo Civil. Recurso Especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Omissão e fundamentação deficiente. Ausência. Processo de execução. Título executivo extra judicial. Cópia. Nulidade. (...) - *A juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cártula apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado.* (...)" (STJ - EDRESP 337822/RJ – 3ª TURMA - publ. 08/04/2002 - Relatora NANCY ANDRIGHI). *(Grifo Nosso)*

Por conseguinte, é mister destacar que, a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título.

4. DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O Código Civil Brasileiro, no título VIII referente aos títulos de crédito, reconhece a existência de títulos em meio magnético no §3º de seu artigo 889, ao disciplinar que "o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio

técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo."

Coelho, afirma que

> "os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não tem se valido do documento escrito para o registro da operação. Procedem, na verdade, a apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio eletrônico [...]" (COELHO, 2011, p. 409)

Por conseguinte, esse novo formato documental trás como exigências:

> "(a) lançamento na escrituração do emitente e (b) obediência aos requisitos mínimos previstos no dispositivo, isto é, presença da data de emissão, da indicação precisa dos direitos que confere, da assinatura do emitente (CC, art.889, caput) e do domicílio do emitente (CC, art.889, §2º). (NEGRÃO, 2012, p.46)"

Com a desmaterialização dos títulos de crédito o princípio da cartularidade, que compreende a existência material do título sendo imprescindível para a comprovação do direito de crédito e de sua exigibilidade, vem perdendo seu espaço, uma vez que, os títulos de crédito eletrônicos são utilizados sem a necessidade de um documento, uma cártula.

Com o avanço da informação, Coelho (2011, p. 409) afirma que "esses documentos entram agora em período de decadência, que poderá levar até mesmo ao seu fim como instituto jurídico".

Almeida (2011, p. 507) afirma que "o próprio conceito de documento passa por revisão, a ponto de se considerar não necessariamente como cartural, mas antes de tudo, como uma declaração de vontade."

Não obstante, Almeida (2011, p. 508) ainda afirma que "Esse avanço da informática haveria de refletir também nos títulos de crédito, com o afastamento do princípio da cartularidade [...]."

Nesses termos, acerca da desmaterialização, Coelho (2011, p. 409) assevera que:

> "Se o documento sequer é emitido, não há sentido algum se condicionar a cobrança de crédito à posse de um papel inexistente. Representa uma dispensável formalidade exigir-se a confecção do título em papel, se as relações entre credor e devedor documentaram-se todas independente deles."

5. CONCLUSÃO

Em síntese, o título de crédito é um instrumento representativo de crédito que tem por finalidade a circulação de riqueza, segurança jurídica, assim como, permite a possibilidade de cobrar em juízo a prestação devida.

Como exposto, o avanço da informatização está refletindo significativamente no mundo jurídico. Com a crescente evolução da informática, como decorrência do desenvolvimento tecnológico, exige-se a natural informatização das relações em geral, não obstante, a efetivação dos meios eletrônicos nas relações empresariais.

Com a modernização em massa, quase não se tem a necessidade da utilização de papel, satisfatoriamente ocasionando a preservação e conservação do meio ambiente. A tecnologia permite a diminuição do volume dos títulos hoje existentes, por conseguinte, diminui distância permitindo o acesso a documentos de qualquer lugar do mundo, ocasionando a celeridade nos negócios.

A emissão dos títulos de crédito pela forma eletrônica, devido sua praticidade, não se faz mais necessário o contato pessoal entre credor e devedor. Em suma, a desmaterialização dos títulos de crédito não prejudicará a execução, uma vez que as informações referentes aos títulos poderão ser acessadas em banco de dados eletrônicos, podendo, se for o caso, extraí-los em papel.

Por fim, a desmaterialização mesmo em confronto a um princípio basilar, em virtude de sua praticidade, eficiência e acessibilidade, está cada vez mais atendendo as necessidades do mercado aumentando as relações empresarias, sobremais, aumentando a circulação de riquezas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos títulos de crédito / Amador Paes de Almeida. – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL **Código Civil**. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, volume 3 / Gladston Mamede. - 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 2: títulos de crédito e contratos empresariais/ Ricardo Negrão. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.